



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900010/2010-36
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.060 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma é requisito inerente à demonstração da divergência jurisprudencial, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Não deve ter seguimento o recurso especial, quando deixa de ser comprovada a similitude fática, capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial entre colegiados, nos termos do artigo 67, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia de Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 548 e seguintes) em face do acórdão nº 1402-002.329 (fls. 539 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR SEM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Ainda que tenha sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal não se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não há que se glosar o montante exigido de ofício do saldo negativo pleiteado, sob pena de duplicidade de cobrança.”

Em síntese, trata-se de processo de compensação relativo a DCOMP eletrônica em que o crédito informado, objeto do litígio, é de **saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005**, no valor de R\$ 532.599,29, inteiramente formado por **retenções na fonte**.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, que transcreveu parcialmente o relatório da decisão da DRJ, o indeferimento do pleito deveu-se **única e exclusivamente** à *“constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de nº 16561.000078/2009-55, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, pelo qual foi revertido o resultado original, de prejuízo fiscal para lucro real, resultando em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.949.977,35, com multa de ofício de 150% de R\$ 2.924.966,02”*.

A decisão recorrida, por ter constatado que naquele auto de infração, lavrado *posteriormente* ao pleito compensatório da interessada, *não havia sido abatido*, pela fiscalização, o valor do saldo negativo apurado naquele mesmo ano (saldo negativo que é objeto do presente processo), decidiu então que não haveria nenhuma relação de vinculação do presente processo, ou de prejudicialidade ao reconhecimento do saldo negativo aqui pleiteado, ao resultado final do julgamento daquele processo de lançamento de ofício. E que, tendo em conta que no caso dos autos é *incontroverso* que as retenções na fonte ocorreram, e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, o saldo negativo alegado deveria então ser reconhecido, não se sustentando a decisão administrativa que indeferira o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que, enquanto *“o acórdão recorrido admitiu compensação de parte de saldo negativo composta de retenções na fonte [...] porque, segundo sua ótica seria possível decidir o presente feito sem aguardar qualquer decisão nos autos n. 16561000078/200955 em que se discute o suposto saldo negativo apresentado pelo contribuinte interessado”*, o acórdão paradigmático, ao contrário, afirma que *“somente seria possível a compensação nessa hipótese se, após finalizado o exercício, fosse observado resultado final no qual despontasse a existência efetiva de saldo negativo de IRPJ e não de imposto a pagar”*.

Como paradigma da divergência, apresentou o acórdão nº 1805-00.013.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 564 e seguintes.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 581 e seguintes), nas quais sustenta, em síntese: **(i)** preliminarmente, que o recurso especial fazendário não seja conhecido, em razão da inexistência de similitude fática entre os casos recorrido e paradigmático; ou então que **(ii)** no mérito, que seja improvido o recurso, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Contudo, não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Entendo que ao contribuinte assiste razão, quando aduz inexistir similitude fática entre os casos confrontados.

Transcreve-se, a seguir, tanto a ementa do acórdão nº 1805-00.013, apontado pela recorrente como paradigma da divergência alegada, como a ementa trazida no acórdão recorrido, respectivamente. Senão vejamos.

Acórdão Paradigma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

O imposto de renda retido na fonte, não pode ser compensado diretamente com tributos e contribuições. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição/compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO - Não reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.”

Acórdão recorrido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR SEM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA.

Ainda que tenha sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade

fiscal não se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não há que se glosar o montante exigido de ofício do saldo negativo pleiteado, sob pena de duplicidade de cobrança.”

Em uma primeira leitura das duas ementas, já verifico, no meu entender, a inexistência de qualquer *indício* de similitude fática entre os casos.

Indo mais além, verifica-se, da leitura do inteiro teor da decisão paradigmática, que o caso ali tratado não condiz com o caso tratado nestes autos, objetivando a demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

De fato.

Naquele caso, o indeferimento do pleito, conforme se depreende, desde a sua ementa acima transcrita, decorre do fato de que **o contribuinte teria buscado compensar o IRRF diretamente com outros tributos e contribuições**, ou seja, *sem levar aquele IRRF à apuração anual do imposto*.

Já no caso dos autos, pela minha compreensão, **o crédito alegado foi apurado justamente a partir da contraposição do IRRF com a base de cálculo apurada ao final do ano-calendário (prejuízo)**, consoante se pode ver pelo seguinte registro do acórdão recorrido:

“Oportuno registrar que **a própria unidade de origem em seu despacho decisório confirma as retenções na fonte, assim como o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras**, nos termos da Súmula CARF nº 80: ‘Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.’”

O motivo do indeferimento do pleito, no caso dos autos, não possui nenhuma relação com eventual tentativa de compensação do IRRF *diretamente* com outros tributos e contribuições, ou seja, *sem levar aquele IRRF à apuração anual do imposto*. E sim, conforme já aqui relatado, foi exclusivamente o fato de ter havido um de **lançamento de ofício superveniente**, por meio do qual foi **“revertido o resultado original, de prejuízo fiscal para lucro real, resultando em imposto de renda a pagar”**.

E a leitura do inteiro teor do acórdão paradigmático evidencia que não há, naquele caso, nenhuma ocorrência de **lançamento de ofício superveniente** que eventualmente tenha feito exsurgir algum valor de **imposto devido na apuração anual**, em oposição ao **saldo negativo de imposto** que havia sido declarado pelo contribuinte.

Portanto, entendo que o paradigma acostado não revela similitude fática capaz de comprovar a divergência jurisprudencial alegada.

Diante do exposto, por não preencher os requisitos regimentais dispostos no art. 67, do Anexo II, do RICARF, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional**.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

